



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.927 - GO (2019/0134972-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A  
**AGRAVADO** : DANIEL PASCOAL CHAGAS  
**ADVOGADOS** : JULIANE KELLY DOS SANTOS FERREIRA - GO038817  
BRENNO BARBOSA DE REZENDE - GO033817  
LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.927 - GO (2019/0134972-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A  
**AGRAVADO** : DANIEL PASCOAL CHAGAS  
**ADVOGADOS** : JULIANE KELLY DOS SANTOS FERREIRA - GO038817  
BRENNO BARBOSA DE REZENDE - GO033817  
LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - CELG D inconformada com a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice constante na Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"a reavaliação jurídica dos fatos não deve ser confundida com a incursão ao conjunto fático-probatório dos autos, o que impõe afastamento da vedação contida no enunciado da Súmula 07/STJ"* (fl. 281).

Devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua impugnação (fl. 285).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.927 - GO (2019/0134972-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
**ADVOGADOS** : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A  
**AGRAVADO** : DANIEL PASCOAL CHAGAS  
**ADVOGADOS** : JULIANE KELLY DOS SANTOS FERREIRA - GO038817  
BRENNIO BARBOSA DE REZENDE - GO033817  
LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente do STJ.

Na hipótese, nota-se que o acórdão recorrido negou provimento ao apelo da parte ora agravante, por compreender que a análise acerca da configuração do dano moral oriunda da inscrição indevida do devedor no cadastro de inadimplentes, bem como a revisão do valor arbitrado, demandariam o reexame de fatos e provas, pois, no caso concreto, não poderia ser considerado irrisório ou exorbitante (fls. 272/273).

As razões do agravo interno, por sua vez, limitam-se à tese de que "*a matéria versada pelo recurso especial mostra-se como questão de direito, sendo específica demais para ter sua apreciação pelo Colendo STJ impedida*" (fl. 282).

No tocante à comprovação do dano moral pela indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual "*o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova*" (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 25/9/2014).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de cobrança indevida.

A propósito, confirmam-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO SOB O FUNDAMENTO DE INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. Correta a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois a alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido a respeito da existência de ato ilícito e nexo causal, bem como a ausência de culpa exclusiva da vítima, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.*

*2. Verba indenizatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ante a inscrição indevida em órgão restritivo de crédito. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. Não há como concluir pelo excesso na fixação da indenização da forma como foi conduzida sem adentrar em aspectos fáticos e probatórios dispostos nos autos, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 905.309/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO DEVEDOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à responsabilidade da agravante e ao nexo de causalidade impõe o revolvimento de fatos e provas, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. No tocante à comprovação do dano moral pela indevida inscrição em cadastro de restrição ao crédito, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual "o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).*

*3. O valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização .*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 679.471/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)*

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0134972-5

AgInt no  
AREsp 1.501.927 /  
GO

Números Origem: 0296806.72.2014.8.09.0107 201402968064 29680672 2968067220148090107

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A  
AGRAVADO : DANIEL PASCOAL CHAGAS  
ADVOGADOS : JULIANE KELLY DOS SANTOS FERREIRA - GO038817  
BRENNO BARBOSA DE REZENDE - GO033817  
LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D  
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175  
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176A  
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177A  
AGRAVADO : DANIEL PASCOAL CHAGAS  
ADVOGADOS : JULIANE KELLY DOS SANTOS FERREIRA - GO038817  
BRENNO BARBOSA DE REZENDE - GO033817  
LEANDRO ALVES DE MELO - GO036527

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.